

**TC 021.723/2014-1**

**Apenso:** TC 028.818/2014-8 (Solí)

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de São José da Tapera (CNPJ 12.261.228/0001-14)

**Responsáveis:** Edneusa Pereira Ricardo, ex-Prefeita (CPF: 483.104.334-68); José Antônio Cavalcante, ex-Prefeito (CPF: 469.293.044-68); e Jarbas Pereira Ricardo, Prefeito (CPF: 724.013.624-87); Marroquim Engenharia Ltda. (CNPJ:04.263.057/0001-34) e Nativa Construtora Ltda. EPP (CNPJ 11.455.379/0001-40).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos ex-prefeitos de São José da Tapera/AL, Sra. Edneusa Pereira Ricardo (gestão 2001-2004) e Sr. José Antônio Cavalcante (gestão 2005-2008) e do atual prefeito, Sr. Jarbas Pereira Ricardo (gestão 2009-2012 e 2013-2016), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 127/2003 (Siafi 489358), firmado em 22/12/2003, entre a referida Prefeitura e a Funasa (peça 1, p. 87-107).

2. O convênio teve por objeto, conforme cláusula primeira e respectivo plano de trabalho, a execução de Sistema de Abastecimento de Água no Município de São José da Tapera/AL, com vistas a beneficiar a comunidade do Povoado Caboclo, compreendendo a execução de serviços preliminares, adutora, reservatório, estação elevatória, rede de distribuição e as ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (apresentação teatral, oficinas, palestras, reuniões e visitas domiciliares (peça 1, p. 5-35):

Meta/Objeto/especificações	QTDE	Valores (R\$)
1-Sistema de Abastecimento de Água de São José da Tapera/Caboclo		Peça 1, p. 11-35
1.1-Serviços Preliminares	1	
1.2-Adutora	7.735m	
1.3-Reservatório	1	
1.4-Estação Elevatória	1	
1.5-Rede de Distribuição	3.718m	
1.6-Ligações Domiciliares	60	
Participação da Funasa		599.460,00
Contrapartida da Prefeitura		9.540,00
Sub-Total		609.000,00
2-Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS		
Pessoal		
Material de Consumo		1.987,00
Serviços de Terceiros – PF		1.475,00
Serviços de Terceiros – PJ		5.538,00
Contrapartida da Prefeitura		9.000,00
Total		618.000,00

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto nas cláusulas Quinta e Sexta do termo do convênio foram previstos R\$ 618.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 599.460,00 seriam repassados pela concedente

e R\$ 18.540,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 96-97).

4. Os recursos federais foram repassados em oito parcelas, efetivamente creditadas na conta 8.898-6, Agência 2646-8, São José da Tapera, Banco do Brasil, específica do Convênio 127/2003, sendo as três primeiras parcelas na gestão da Sra. Edneusa Pereira Ricardo (gestão 2001-2004), as duas seguintes na gestão do Sr. José Antônio Cavalcante (gestão 2005-2008) e as três últimas na gestão do Sr. Jarbas Pereira Ricardo (gestão 2009-2012 e 2013-2016), conforme ordens bancárias abaixo:

Tabela 1 – Quadro de repasse dos recursos do Convênio 127/2003

Nº	OB	Valor (R\$)	Data	Credito	Peças/p
1	2004OB902476	70.605,00	2/7/2004	7/7/2004	1, p. 141 e 2, p. 283
1	2004OB902477	121.160,50	2/7/2004	7/7/2004	1, p. 139 e 2, p. 283
1	2004OB902528	3.000,00	3/7/2004	8/7/2004	1, p. 137 e 2, p. 283
2	2005OB900486	134.898,17	19/1/2005	21/1/2005	1, p. 241 e 3, p. 9
2	2006OB900334	128.887,26	13/1/2006	17/1/2006	3, p. 71; 4, p. 26
3	2009OB808332	3.000,00	9/9/2009	11/9/2009	2, p. 241; 4, p.102
3	2009OB808352	3.010,91	9/9/2009	11/9/2009	2,p. 237; 4, p.102
3	2009OB808357	134.898,16	9/9/2009	11/9/2009	2, p. 239; 4, p.102
	<b>TOTAL</b>	<b>599.460,00</b>			

5. O convênio vigeu no período de 22/12/2003 a 11/1/2010, sendo aditado onze vezes: para indicação orçamentária (peça 1, p. 195-197), modificação da previsão original de recursos a serem repassados a cada ano (peça 2, p. 32-34 e 48), indicação orçamentária (peça 2, p. 120 e 134) e as demais para prorrogação “de ofício” da vigência (peças 1, p. 207-209, 261-263, 285 e 291, 350-352, 364-366; e 2, p. 46 e 50, 124 e 134, 152 e 205).

6. Haja vista a transferência dos recursos e a execução do Convênio 127/2003 abranger a gestão de três prefeitos diferentes, apresentar-se-á nos itens seguintes os fatos de destaque relativos à cada um.

7. Na gestão da Sra. **Edneusa Pereira Ricardo** (2001-2004) foram repassados R\$ 70.605,00 e R\$ 121.160,50 em 7/7/2004 e R\$ 3.000,00 em 8/7/2004, totalizando R\$ 194.765,50. Foi encaminhada a prestação de contas parcial em 14/12/2004, pelo Ofício 14-12/2004, no valor de R\$ 194.765,00. Essa quantia foi paga à Marroquim Engenharia Ltda., vencedora da Tomada de Preços 1/2004 (peça 2, p. 251-287 e 303).

7.1 A Funasa realizou visita técnica em 6/6/2005 e constatou a execução física de 31,5% do objeto do convênio e que as metas físicas referentes a 1ª parcela foram atingidas em 100% (peça 2, p. 305-309).

7.2. Foi emitido, também, o Parecer Técnico 4/2005, de 7/7/2005 que apontou as seguintes falhas/impropriedades (peça 2, p. 321-325):

1-Recurso não aplicado no mercado financeiro, contrariando o art. 20 da IN-STN-01/97. Recolher à conta específica do convênio, o valor equivalente ao período de 07 a 27/07/04 (cálculo pelo índice da poupança);

2-Ausência do contrato com a Firma Licitante vencedora MARROQUIM ENGENHARIA LTDA:

3-Recibos de pagamentos à Empresa Construtora assinados, entretanto sem identificação do recebedor.

4-Parecer Técnico da Engenharia-DIESP datado de 06/06/05 aprova a execução desta parcela em 100%.

7.3. A Funasa calculou os rendimentos financeiros que deveriam ter sido auferidos em R\$ 904,50 (peça 2, p. 327);

7.4. Notificada, a Prefeitura enviou cópia do depósito bancário no valor de R\$ 904,50 (peça 2,

p. 333). Remeteu, ainda, cópia de contrato (peça 2, p. 335-347). A Funasa aprovou a prestação de contas parcial, conforme Parecer Financeiro 74/2005, de 16/12/2005 (peça 2, p. 351-357).

8. Na gestão do Sr. **José Antônio Cavalcante** (2005-2008) foram repassados R\$ 134.898,17 em 21/1/2005 e R\$ 128.887,26 em 17/1/2006, totalizando R\$ 263.785,43 (vide Tabela 1, item 4 supra). A prestação de contas parcial foi apresentada em 25/5/2007, pelo Ofício 127/2007, e abrangeu a gestão da quantia total de R\$ 153.438,67, sendo R\$ 134.898,67 proveniente da Funasa e R\$ 18.540,00, da contrapartida (peças 2, p. 365-397 e 3, p. 3-17).

8.1. Do valor acima, a prestação de contas indica que R\$ 134.898,67 foram pagos à Marroquim Engenharia Ltda, entre março e maio de 2005 (peça 2, p. 369).

8.2. Em 26/7/2007 foi emitido o Relatório de Visita Técnica 13 (peça 3, p. 23-27). Relatou que o reservatório foi concluído, mas que ainda não se encontrava em funcionamento e que não foram executadas ligações domiciliares. Registrou que o percentual estimado de adutora e de rede de distribuição deve ser aferido pelo engenheiro fiscal da obra e verificado após o sistema entrar em operação. Aduziu, ainda, que não foram pagas todas as parcelas de recursos deste convênio.

8.3. O mesmo Relatório consignou que deveriam ser apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia (Crea), dos engenheiros responsáveis pela execução da obra e pela fiscalização.

8.4. Por fim, o técnico responsável estimou em 65% os serviços executados.

8.5. A Prefeitura apresentou o ART de fiscalização de uma obra de adutora (peça 3, p. 31) e cópia do contrato com a empresa executora dos serviços em que consta a ART de execução (peça 3, p. 35-47).

8.6. A Funasa emitiu Parecer Técnico em 15/8/2007 (peça 3, p. 49-51). Neste, foi estimada a execução física de 65% do objeto conveniado que corresponde a “100% de execução com referência à segunda parcela repassada”.

8.7. Em seguida, a repassadora emitiu o Parecer Financeiro 79/2007, de 29/8/2007 (peça 3, p. 57-67). Neste, o agente responsável destaca não ter havido fiscalização *in loco* no objeto do convênio, embora conste nos autos o Relatório de Visita Técnica 13/2007, referente a uma visita realizada em 26/7/2007 (vide subitem 8.2 acima). Mesmo assim, a prestação de contas parcial foi aprovada (peça 3, p. 57).

8.8. Em 20/5/2008, a Funasa realizou Visita Técnica na obra (peça 2, p. 102-106). Foi relatada a execução dos serviços indicados na Tabela 2 abaixo:

Tabela 2 – Detalhamento dos serviços executados até 20/5/2008

Discriminação	Quantidade		% de execução	Valor (R\$)
	Prevista	Executada		
Adutora	7.735 m	5.000 m	64,64	428.559,37
Estação Elevatória	1	1	100	58.940,67
Reservatório	1	0,90	90	27.121,83
Serviços Preliminares	1	1	100	13.612,47
			<b>TOTAL</b>	<b>528.234,34</b>

8.9. O relatório acima indicou que as ligações domiciliares não foram todas executadas e que o Município deveria apresentar o cadastro das mesmas. Destacou a falta de colocação dos hidrômetros.

8.10. Observou que os moradores do Povoado Cachoeirinha estavam sendo abastecidos há cerca de dois meses com água, sendo duas a três vezes por semana.

8.11. Em 15/7/2008, por meio do Ofício 192/2008, a Prefeitura relacionou os valores dos Convênios 127/03, 64/04 e 1671/04, todos destinados a abastecimento d'água, valores empenhados,

liberados e a liberar, e informou que as obras do Convênio 127/03, ora objeto desta TCE, não foram concluídas. Asseverou que as obras estariam paralisadas desde outubro de 2007 em razão da falta do repasse da última parcela no valor de R\$ 140.909,70 (peça 2, p. 66).

8.12. Em relação aos convênios 064/04 e 1671/04 comunicou que não foi possível dar início às obras, em virtude destas serem a continuidade da obra do Convênio 127/03, anexando extratos que demonstram a aplicação em curto prazo dos recursos liberados. Solicitou, em seguida, a liberação dos recursos. A Funasa concedeu por fax apenas prazo para prestação de contas (peça 2, p. 66-68).

8.13. A Funasa, em razão do informado pela Prefeitura, concedeu prazo adicional de trinta dias para a apresentação da prestação de contas da primeira parcela (até 15/8/2008) (peça 2, p. 94).

9. Na gestão do Sr. **Jarbas Pereira Ricardo** (2009-2012 e 2013-2016) foi repassada em 11/9/2009, a quantia de R\$ 140.909,07 (R\$ 3.000,00, R\$ 3.010,91 e R\$ 134.898,16), aplicada em 17/9/2009 no mercado financeiro (CP Clássico) juntamente com o saldo de R\$ 37,22. No extrato bancário há um saldo de R\$ 162.543,52, em 29/7/2011 (peça 4, p. 102 e 303). Registre-se que não houve prestação de contas da parcela repassada em 13/1/2006 no valor de R\$ 128.887,26.

9.1. Somente em 12/9/2011, foi apresentada a prestação de contas do valor de R\$ 269.796,33, correspondente aos R\$ 140.909,07 acima informados e R\$ 128.887,26 que foram repassados pela gestão anterior (vide item 8 acima e peças 3, p. 379-389 e 4, 3-303). Contudo, a documentação apresentada (relação de pagamentos, relação de bens adquiridos, notas fiscais, recibos e extratos bancários) confirmam apenas pagamentos no valor total de R\$ 129.791,00, realizadas em 2006 (peça 3, p 387, e peça 4, p. 5-25). Não houve a prestação de contas final, englobando os recursos repassados em 2009.

9.2. Na gestão em comento foram realizadas quatro visitas técnicas e uma visita de acompanhamento, conforme especificado abaixo:

9.3. Na visita técnica em 23/4/2009 (peça 2, p. 164-168), a Funasa apresentou a seguinte execução física e destacou que os moradores do Povoado estavam sendo abastecidos com água apesar de haver intermitência no sistema:

Tabela 3 – Detalhamento dos serviços executados até 23/4/2009

Discriminação	Quantidade		% de execução	Valor (R\$)
	Prevista	Executada		
Adutora	7.735 m	5.000 m	64,64	428.559,37
Estação Elevatória	1	1	100	58.940,67
Ligações domiciliares	60	15	25	8.940,00
Rede de distribuição	3.718	2.800	75,31	80.765,66
Reservatório	1	0,90	90	27.121,83
Serviços Preliminares	1	1	100	13.612,47
			<b>TOTAL</b>	617.940,00

9.4. Foi remetido à Prefeitura pela Funasa a Notificação Técnica 01, de 27/4/2009, na qual foi solicitado à Prefeitura:

a) relatório do engenheiro fiscal detalhando os quantitativos executados em cada etapa de serviços e mensurando o percentual total de execução física;

b) ART do Crea referente à execução de todos os serviços; e,

c) ART de fiscalização referente a todos os serviços em execução e o cadastro de ligações domiciliares (peça 2, p. 194-201).

9.5. Em 17/3/2010, a Funasa expediu notificação à Prefeitura de São José da Tapera/AL para cobrar a apresentação da prestação de contas final (peça 3, p. 75-85).

9.6. A Funasa realizou em 23/3/2010, nova Visita Técnica ao objeto conveniado. Foi relatada a constatação da execução física de 70,03% das obras, conforme detalhado na Tabela 4 abaixo (peça 3, p. 87-95):

Tabela 4 – Detalhamento dos serviços executados até 23/3/2010

Discriminação	Quantidade		Percentual executado	Valor (R\$)
	Prevista	Executada		
Adutora	7.735 m	5.000 m	64	274.278,00
Estação Elevatória	1	1	100	58.940,67
Ligações domiciliares	60	15	25	8.940,00
Rede de distribuição	3.718 m	2.800 m	75	53.868,75
Reservatório	1	0,95	95	25.765,74
Serviços preliminares	-	-	-	13.612,47
			TOTAL	435.405,63

9.7. Registrou, o citado relatório, que os moradores de Cachoeirinha estão sendo beneficiados com a implantação do sistema de abastecimento de água e que se fazia necessária a apresentação pela Prefeitura dos seguintes documentos:

- relatório do engenheiro responsável pela fiscalização dos serviços contendo observações detalhadas sobre a qualidade dos serviços e material assentado e os quantitativos executados;
- cadastro de ligações domiciliares com hidrômetro executadas;
- ART do Crea referente à execução dos serviços;
- ART do Crea referente à fiscalização dos serviços, em complemento ao existente;
- Termo de Recebimento Definitivo assinado pelo engenheiro fiscal e pelo prefeito.

9.8. Em 29/3/2010 foi emitido o Parecer Técnico Final que, em suma, anuiu com a posição e encaminhamento do relatório de visita técnica (peça 3, p. 97-101), o qual foi encaminhado ao Município para se manifestar (peça 3, p. 105-107).

9.9. Antes disso, em 2/2/2010, o prefeito Jarbas Ricardo solicitou uma vistoria técnica da Funasa, com vistas a “embasar a atual administração da situação atual da obra”, registrou que havia sido liberado em 9/9/2009 a quantia de R\$ 134.898,16 e ressaltou que a Prefeitura estava buscando sanar as pendências encontradas (peça 3, p. 103).

9.10. Em razão do não atendimento, a Funasa notificou o atual Prefeito, em 2/8/2010, enviando-lhe o Parecer Financeiro 60/2010, da mesma data, que concluiu pela não aprovação da prestação de contas final (peça 3, p. 109-124). Registrou como motivos o último parecer técnico que mensurou a execução de 70,03% do objeto e o não atendimento à Notificação 21, de 17/3/2010. Solicitou a devolução de R\$ 332.647,86, atualizado.

9.11. Em 3/8/2010, os autos foram encaminhados para instauração da tomada de contas especial (peça 3, p. 125-127).

9.12. O Prefeito Jarbas Ricardo oficiou à Funasa em 6/12/2010 e informou haver um saldo remanescente do Convênio 127/2003 no valor de R\$ 149.997,94. Registrou, ainda (peça 3, p. 129):

Contudo, frente ao imbróglgio gerado na administração da obra na gestão do ex-prefeito José Antônio Cavalcante, e que a atual administração não teve acesso à documentação comprobatória da execução do Convênio, o que gerou a ausência de prestação de contas do aludido convênio frente à Fundação Nacional de Saúde- FUNASA, esta cadastrou o município de São José da Tapera no rol de inadimplentes do CAUC/SIAFI.

Por outro lado, é necessário ainda acrescentar que a inadimplência frente ao referido convênio limita-se a não prestação de contas pelo ex-prefeito José Antônio, fato este que impossibilitou a continuidade do objeto do convênio, de forma a forçar o gestor atual a restituir os valores liberados

em 09 de setembro de 2009 (única liberação realizada na gestão atual), no importe corrigido de R\$ 149.997,94 (...) conforme extrato em anexo.

Deste modo, solicita informações a respeito da forma a ser restituída a importância supramencionada, de sorte a limitar-se a prestação de contas do convênio nº 127/03 (SIAFI 489358) justamente ao ex-prefeito, Sr. José Antônio Cavalcante, havendo o município de São José da Tapera tomado às devidas providências judiciais ao propor a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face do ex-prefeito, sob o nº 000016308.2010.4.05.8001, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção do Estado de Alagoas.

Assim, torna-se imprescindível a restituição do valor liberado durante a atual gestão, para que o Município possa se eximir de qualquer incumbência de efetuar prestações de contas junto ao órgão concedente, e por consequência, ter seu nome excluído do rol de inadimplentes do CAUC/SIAFI, uma vez que o responsável pelo convênio e prestação de contas seria somente o ex-gestor, Sr. José Antônio Cavalcante.

9.13. A Funasa, então, realizou em 2/2/2011, nova Visita Técnica ao empreendimento e estimou a execução física de **67,58%** dos serviços (peça 3, p. 133-141). No relatório foram tecidas as seguintes considerações:

Tendo em vista que: a) Não nos foi entregue cadastro da Adutora executada; b) somente temos certeza que a mesma foi executada até o Povoado Cachoeirinha, pois o Sistema daquela localidade encontra-se em funcionamento; c) o prolongamento da Adutora em direção à Localidade de Caboclo (a parte que é etapa deste Convênio) somente teria sentido se alcançar "etapa útil" (os Convênios 64/04 e 1671/04, mantidos com a FUNASA, os quais têm recursos repassados e obras ainda não iniciadas, suas etapas são o complemento de tal Adutora se interligando ao Reservatório Elevado de Caboclo);

Até o momento não foi entregue documentação solicitada inúmeras vezes: a) A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA (...) do responsável pela fiscalização e a do responsável pela execução dos serviços do Convênio, e respectivo comprovante de quitação; b) O cadastro das ligações domiciliares com hidrômetro executadas; c) Relatório do Eng. Responsável pela fiscalização dos serviços contendo observações detalhadas sobre qualidade dos serviços e material assentado, e quantitativos executados (Relatório de Andamento 1, conforme Portaria FUNASA 623/2010- modelo constante no site da FUNASA) e o Termo de Recebimento Definitivo da obra assinado Prefeito Municipal e pelo Engenheiro Fiscal;

O Sistema até o povoado de Cachoeirinha encontra-se funcionando e beneficiando a população daquela localidade, embora apresentando alguma intermitência;

Quanto a medições mais detalhadas referentes ao comprimento das redes adutora, de rede de distribuição, respectivo material utilizado nos trechos, no reservatório, na estação elevatória e número de ligações domiciliares, os mesmos devem ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através do seu Engenheiro Fiscal.

Outrossim, em anexo apensamos planilha contendo o percentual de execução estimado de acordo com visitas ao local constante no processo de projeto, ou seja, 67,58%. Esclarecemos que a diminuição deve-se a que: a) não foi encaminhada pelo Conveniente a documentação necessária para melhor aferição; b) foram inclusos apenas os serviços executados que, até o momento, alcançam "etapa útil".

9.14. A Funasa avaliou a execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) relativo ao Convênio 127/2003 e considerou que foi cem por cento executado (peça 3, p. 205-279).

9.15. Em 29/3/2011, a Funasa realizou visita de acompanhamento, com vistas a verificar a execução financeira do convênio 127/2003 (peça 3, p. 289-319). Constatou, apenas o pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 30,00 e a não aplicação de valores no mercado financeiro em diversos períodos, cujos rendimentos não auferidos montam R\$ 2.846,31.

9.16. A Prefeitura encaminhou os documentos questionados na Nota Técnica de 7/2/2011 e devolveu esses valores à conta específica (peça 3, p. 321-373). A Funasa emitiu a Notificação 083/2011 devolvendo os documentos e cobrando a prestação de contas (peça 3, p. 375-377), encaminhada em 12/9/2011 (peça 3, p. 379-389 e 4, p. 3-303);

9.17. Em 27/5/2011, o Prefeito de São José da Tapera/AL enviou à Funasa a documentação questionada na Nota Técnica de 7/2/2011 (subitem 9.13 acima), quais sejam: ordem de serviço de início da obra, o relatório de andamento assinado pelo engenheiro fiscal, relação de favorecidos com as ligações domiciliares, ART da fiscalização, ART da execução, relatório fotográfico (peça 3, p. 322-360).

9.18. O prefeito Jarbas Ricardo solicitou à Funasa em 12/9/2011 que fosse apreciada a prestação de contas parcial do Convênio 127/03 que ora apresentava (peça 3, p. 379-392 e peça 4, p. 1-303).

9.19. Em 24/10/2011 a Funasa realizou a última visita técnica e constatou a execução física de 71,11% das obras, que correspondem a 69,52% de execução com benefício à população (peça 4, p. 309-326). O técnico da Funasa esclareceu que a diferença entre o executado e o útil está na execução de um trecho de 174,88 metros de adutora, localizado após a entrada de Cachoeirinha, que embora executada não cumpre uma “etapa útil” (peça 4, p. 317). Por isso, o total executado de adutora foi de 4.928,01 metros, mas na tabela abaixo constam apenas 4.753,13 metros.

Tabela 5 – Detalhamento dos serviços executados até 24/10/2011 (\*)

Discriminação	Quantidade		Percentual executado	Valor (R\$)
	Prevista	Executada		
Adutora	7.735 m	4.753 m	61,45	263.306,88
Estação Elevatória	1	1	100	58.940,67
Ligações domiciliares	60	36	60	5.364,00
Rede de distribuição	3.718 m	2.918 m	78,48	56.368,78
Reservatório	1	0,95	95	25.765,74
Serviços preliminares	-	-	-	13.612,47
		<b>TOTAIS</b>	<b>69,5</b>	<b>423.358,54</b>

(\*) Vide observações sobre cada item à peça 4, p. 317-321

9.20. Consoante registrado no relatório acima, deixou-se de executar, considerando os valores históricos, R\$ 185.641,47.

9.21. O Parecer Técnico Final, de 5/12/2011, apontou como motivos para não execução integral da obra, o fato de que “faltou a execução de parte da adutora e de algumas ligações domiciliares, o que não impede o alcance de “etapa útil”, pois a população da localidade de Cachoeirinha encontra-se sendo beneficiada com sistema público de abastecimento de água” (peça 4, p. 327). Mas, para que serviços possam ser aceitos como benefício à população, registrou que devem ser apresentados o relatório de andamento com a assinatura do engenheiro responsável, a ART da execução dos serviços e o termo de recebimento definitivo assinado pelo engenheiro fiscal e pelo prefeito.

9.22. O relatório acima informou, ainda, que o Sistema de Abastecimento de Água de Cachoeirinha encontra-se em funcionamento beneficiando a população daquela localidade, embora apresente alguma intermitência no Sistema.

9.24. Os resultados das visitas técnicas e do parecer final foram submetidos ao prefeito em 21/12/2011 (peça 4, p. 333-337).

9.25. Por fim, foi emitida pela Funasa a Notificação 23/2013, de 19/2/2013, dirigida à Prefeitura de São José da Tapera/AL e solicitando a devolução da quantia de R\$ 301.786,52 (peça 4, p. 347-363). Esse valor é resultado, já com atualização monetária até 19/2/2013, da soma de R\$ 26.096,60 (contrapartida não utilizada na execução) mais R\$ 140.005,33 (saldo do convênio não aplicado no objeto) e R\$ 36.096,14 (serviços não executados).

10. Em 29/5/2013 foi instaurada a TCE em razão da não aprovação da prestação de contas – inexecução parcial do objeto e não cumprimento da contrapartida, sendo notificado o Sr. Jarbas Pereira Ricardo, para recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 346.452,00, sem êxito (peça 5, p. 13-47).

11. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial em 24/12/2013, no qual imputou ao Sr. Jarbas Pereira Ricardo a responsabilidade pelo débito de R\$ 194.238,10, sendo R\$ 36.096,14 por serviços não executados, R\$ 18.136,63 por contrapartida não utilizada e R\$ 140.005,33 por saldo de convênio não recolhido à Funasa (peça 5, p. 49-55).

12. Em 8/1/2014, a COTE/AUDIT, ao analisar a TCE constatou inconsistências e restituiu o processo para as seguintes correções (peça 5, p. 63-82): emitir novos pareceres técnico e financeiro; ajustes na conta do Siafi, após a emissão dos pareceres; observar o rol de responsáveis, levando em consideração a competência de cada gestor; elaborar novos demonstrativos de débito; alterar o registro diversos responsáveis; elaborar relatório complementar e novo despacho de aprovação e encaminhamento.

13. Em 31/3/2014 a Funasa emitiu Parecer Financeiro Complementar ao Parecer 40/2013 para esclarecer apontamentos feitos pela Coordenação de TCE da Funasa, quanto à responsabilização pelas irregularidades. Registrou que embora a área de engenharia tenha aferido a execução de 69,52% do objeto, condicionou a aprovação desse percentual à apresentação da seguinte documentação técnica: ART de execução, Relatório de Andamento, Planta cadastral assinada e o termo de recebimento final da obra. Por essa razão, concluiu “ser prudente” a correção do valor a ser imputado para a quantia total repassada (R\$ 599.460,00) (peça 5, p. 96-98).

13.1. Considerando a impugnação total da despesa – no que entendeu que com isso haveria também a desaprovação das prestações de contas parciais -, o Parecer reviu sua posição e concluiu que a responsabilidade deveria recair em todos os prefeitos municipais que geriram recursos deste convênio. No caso, o valor da contrapartida não seria mais cobrado.

14. A Funasa emitiu a Notificação 1/2014 para os responsáveis para que apresentassem defesa ou recolhessem, solidariamente, a quantia de R\$ 599.460,00. Não houve resposta de nenhum deles (peça 5, p. 102-112).

15. Foi emitido, em 6/6/2014, o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial, imputando aos responsáveis Edneusa Pereira Ricardo, José Antônio Cavalcante e Jarbas Pereira Ricardo débito solidário de R\$ 599.460,00, em razão da impugnação total das despesas do convênio, haja vista o não encaminhamento de documentos que permitissem averiguar a execução parcial (peça 5, p. 172-176).

16. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 970/2014, pela irregularidade das contas, contudo, com a imputação do débito a cada um dos responsáveis, de acordo com os valores recebidos em sua gestão:

<b>NOME</b>	<b>DATA EVENTO</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>
Edneusa Pereira Ricardo	3/7/2004	194.765,50
José Antônio Cavalcante	19/1/2005 e 13/1/2006	263.785,43
Jarbas Pereira Ricardo	9/9/2009	140.909,07

17. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo (peça 5, p. 219).

18. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução preambular, cujo exame técnico abaixo se transcreve (peça 8):

18. Conforme demonstrado nos autos, o Convênio 127/2003 tem como objeto a execução de sistema de abastecimento de água para beneficiar o Povoado Caboclo. Segundo verificou a Funasa, entidade repassadora dos recursos federais, a obra não foi concluída, tendo sido apurada, em

vistoria realizada em 24/10/2011, a execução física de 71,11%, sendo que 69,52% resultaram em benefício à população (Povoado de Cachoeirinha) (no item 9.19 acima consta a razão da diferença entre o executado e o útil).

19. Os relatórios da Funasa são praticamente unânimes em afirmar que a comunidade vem sendo atendida pelo abastecimento de água, ainda que de forma intermitente. Tanto que foi considerado o benefício à população da quase totalidade do que foi executado (vide subitens 8.10, 9.3, 9.7, 9.21 e 9.22), ressalvados alguns metros de adutora, conforme registrado no subitem 9.19 acima.

20. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos de execução apenas parcial do objeto (v.g. Acórdãos: 431/2008, da 1ª Câmara, e 49/2008, da 2ª Câmara), os responsáveis têm sido, em regra, condenados ao pagamento dos serviços contratados e não executados, ao passo que, no caso de falta de geração de qualquer benefício à coletividade, em face da imprestabilidade do que foi executado, e les têm sido condenados à devolução integral dos recursos federais transferidos (v.g. Acórdãos: 3.552/2006 e 297/2009, da 1ª Câmara, e 3.045/2011, da 2ª Câmara).

21. Neste caso, o Tomador de Contas apontou, inicialmente, a responsabilidade exclusiva do atual prefeito, Jarbas Ricardo, no cargo desde 2009. Isso porque as prestações de contas parciais, referentes aos recursos repassados nas gestões de Edneusa Pereira Ricardo (2004) e de José Antônio Cavalcante (2005 a 2008), foram aprovadas, além da execução física dos serviços estarem compatíveis com os valores objeto das prestações de contas.

22. O valor do débito referente à execução parcial do objeto imputado pela Funasa foi de R\$ 194.238,10, sendo R\$ 36.096,14 por serviços não executados, R\$ 18.136,63 pela contrapartida não utilizada e R\$ 140.005,33 por saldo de convênio não recolhido à Funasa (vide subitem 9.25 acima). Esse cálculo merece esclarecimentos e reparos.

23. Esses valores, contudo, devem ser reexaminados. Primeiramente deve-se considerar que a última fiscalização da Funasa registrou como executados e com benefício à sociedade, serviços que totalizam R\$ 423.358,54 (subitem 9.19 – tabela 5). Considerando que o valor repassado pela União, via Funasa, somado à contrapartida direcionada às obras, totaliza R\$ 609.000,00, o valor do débito total deveria ser de R\$ 185.641,46.

24. No caso da contrapartida, o valor total ajustado foi de R\$ 18.540,00, sendo R\$ 9.000,00 para o PESMS, o qual foi considerado como aplicado, consoante registrado no subitem 9.14 acima. Resta, portanto, comprovar a aplicação de R\$ 9.540,00. A Funasa verificou que nada foi alocado a título de contrapartida. As prestações de contas parciais também não registram aportes de contrapartida. Assim, o Município deve restituir à Funasa o valor que esta aplicou indevidamente para cobrir a quantia que deveria ter sido aplicada por aquele, de modo a manter a proporcionalidade inicialmente avençada entre recursos federais e municipais na execução da avença.

24.1. Considerando que os serviços executados correspondem a 69,52% do objeto, deveria ter havido o aporte na mesma proporção da contrapartida. Esta corresponde a 1,57% do valor total do convênio destinado às obras  $[(R\$ 9.540,00/R\$ 609.000,00) \times 100]$ . Com isso, o Município deveria ter aplicado esse percentual sobre a quantia de R\$ 423.358,54, que foi o valor total executado. Tem-se, então, a quantia de **R\$ 6.646,73**  $(R\$ 423.358,54 \times 1,57\%)$ , que se constitui na despesa que a União teve por conta da contrapartida não aplicada pelo Município e que deverá ser ressarcido.

25. Outra parcela do débito apontado corresponde aos serviços não executados, mas pagos pelo Município. Consoante se extrai das três prestações de contas apresentadas, foram pagas à Marroquim Engenharia Ltda., a quantia total de R\$ 459.357,17, sendo: R\$ 194.765,00, pagos em 2004 (vide peça 2, p. 257); R\$ 134.898,67, em 2005 (vide peça 2, p. 369); e, R\$ 129.791,00, em 2006 (vide peça 3, p. 387).

25.1. Do valor total pago de R\$ 459.357,17, a fiscalização da Funasa apontou a realização de serviços que totalizam R\$ 423.358,54 (subitem 9.19 – tabela 5). A diferença entre o que foi pago à construtora e o executado fica em R\$ 36.016,63, que é praticamente o mesmo valor indicado pela Funasa (vide item 22 acima). Dessa quantia, deve-se considerar que a empresa executou uma parte da adutora que não foi considerada pela Funasa como etapa útil (vide subitem 9.19 acima). Foram 174,88 metros de adutora avaliados em R\$ 9.687,69.

25.2. Este último valor deve ser restituído pelo Município. A construtora executou os serviços que foram aceitos e pagos pela Prefeitura, com desvio de objeto, já que não previstos para a obra acordada com a Funasa.

25.2. Registre-se que o valor total da adutora não consta nos autos, já que a Funasa não juntou ao processo a planilha orçamentária detalhada da obra, que deveria ter sido apresentada pela Prefeitura junto com o projeto básico do empreendimento. Por isso, considerando que 61,45% dos serviços correspondem ao valor de R\$ 263.306,88, cem por cento da adutora foi orçado em R\$ 428.489,63.

25.3. Para calcular os serviços executados pela Construtora e não considerados pela Funasa, por não estarem contidos no objeto do Convênio 127/2003, dividiu-se o valor total orçado para adutora (R\$428.489,63) pelo quantitativo total de 7.735 metros lineares, obtendo-se o valor unitário de R\$55,40 por metro linear. Multiplicando-se este valor por 174,88 metros, tem-se R\$ 9.687,69.

25.4. Nesse caso, a despesa indevidamente realizada, pois foram pagos serviços que não integravam o objeto do convênio, deve ser ressarcida pelo Município. Deve-se considerar, ainda, que a empresa foi contratada para a execução de serviços de valor total bem superior ao objeto do convênio 127/2003 (peça 2, p. 335-347), bem como que a Funasa firmou outros dois convênios para o mesmo objeto com São José da Tapera/AL (vide item 8.11 acima).

25.5. Assim, concluindo o tópico, o débito decorrente dos serviços não executados é de R\$36.016,63, sendo que R\$ 26.328,94, são de responsabilidade dos dois ex-gestores municipais solidariamente com a empresa contratada. Os outros R\$ 9.687,69 devem ser imputados ao Município.

25.6. Vale anotar que não consta no processo a planilha orçamentária dos serviços contratados e nem as medições de serviços que deveriam ter sido apresentadas pela construtora como condição para receber os pagamentos. A cláusula terceira e seus parágrafos estabelecem que “as faturas serão, obrigatoriamente, acompanhadas das respectivas folhas de medição que conterão o visto da fiscalização” (peça 2, p. 339). Sem as medições não há como saber quais serviços foram pagos para se confrontar com os apurados nas fiscalizações da Funasa e se buscar a individualização da responsabilidade.

25.7. Por isso, deve-se propor a realização de **diligência** à Prefeitura de São José da Tapera/AL para solicitar que apresente cópia da planilha orçamentária detalhada referente à contratação da empresa Marroquim Engenharia Ltda, bem como cópias das medições que respaldaram todos os pagamentos efetuados à referida empresa, medições estas exigidas na cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato firmado por esse Município com a dita empresa.

25.8. Na mesma **diligência**, deve-se solicitar à Prefeitura que informe se houve a devolução da quantia de R\$ 6.646,73, atualizada monetariamente desde 11/9/2009, data do crédito da última parcela repassada pela Funasa. Deve-se informar que esse valor é referente à contrapartida devida pelo Município para o convênio 127/2003, calculado proporcionalmente ao percentual executado do objeto do Convênio 127/2003 (69,52%), e que não foi aportado pelo Município, o que implicou na indevida aplicação de recursos da Funasa.

26. O outro valor imputado nesta TCE refere-se ao que foi chamado pela Funasa de saldo de convênio não recolhido pela Prefeitura, no valor de R\$ 140.005,33, que consiste, basicamente, no valor repassado pela Funasa em 2009 (R\$ 140.909,07) e que não foi objeto de nenhum pagamento à contratada.

26.1. Cumpre mencionar que não há que se destacar os rendimentos financeiros, pois se está exigindo a devolução atualizada dos valores da última parcela liberada em 2009. No caso da primeira parcela, a Prefeitura recolheu à Funasa os rendimentos financeiros (vide subitens 7.3 e 7.4 supra). No caso da segunda parcela, em 2005, os pagamentos ocorreram cerca de dois meses depois do repasse, mas não se justifica materialmente o cálculo.

26.2. Na terceira parcela, em 2006, houve a aplicação financeira dos recursos (peça 4, p. 27). Como não se identificaram outros saques da conta específica, afóra aqueles para o pagamento da empresa, nos quais se utilizou apenas o valor repassado, conclui-se que o dinheiro permaneceu na conta bancária.

26.3. A esse respeito, obteve-se os extratos bancários da conta 8.898-6, Agência 2646-8, Banco do Brasil, específica do Convênio 127/03, em pesquisa no Sistema RPG do Banco do Brasil, no período de 2011 a 2014 (peça 6). Os extratos revelam ter havido, em 24/4/2012, uma transferência *on line*, no valor de R\$ 140.909,07, sem que se saiba o destino. Essa quantia foi resgatada do BB Fix (aplicação financeira do Banco do Brasil). Considera-se a possibilidade de ser a devolução dos recursos da terceira parcela, transferida em 2009, que tem esse mesmo valor.

26.4. Os mesmos extratos indicam, ainda, a devolução, em 23/10/2014, de R\$ 45.597,74 à Funasa via Guia de Recolhimento da União (GRU). Somando-se, as devoluções alcançam a cifra de R\$ 186.506,81.

26.5. Esses valores, aparentemente, correspondem à parcela liberada em 2009, restituída em 2012 no valor histórico, e a quantia devolvida em 2014 refere-se aos rendimentos financeiros dessa última parcela, entre 2009 e 2012.

26.6. Assim, na mesma **diligência** já proposta à Prefeitura, pertinente solicitar cópia da transferência efetuada em 24/4/2012 no valor de R\$ 140.909,07, a débito da conta específica do convênio 127/2003 (c/c: 8.898-6, agência 2646-8, BB), que permita identificar o beneficiário, e informar a que se refere o valor de R\$ 45.597,74, recolhido à Funasa em 23/10/2014, mediante Guia de Recolhimento da União.

27. Posteriormente, por conta de apontamentos da auditoria da Funasa, a Superintendência em Alagoas decidiu, considerando que a aprovação do percentual de 69,52% de execução da obra estaria condicionada à apresentação de alguns documentos técnicos, imputar como débito o valor total repassado. Os documentos em questão são: Relatório de Andamento nº, Planta Cadastral assinada, ART de execução específica para o convênio e Termo de Recebimento Final da Obra, documentos estes já indicados quando a visita técnica realizada em 24/10/2011 (peça 4, p. 309-331).

27.1. Essa documentação já foi, em parte, apresentada pela Prefeitura em 27/5/2011, com exceção do termo de recebimento definitivo da obra (peça 3, p. 321-360). Em 20/6/2011, os engenheiros remeteram os documentos ao Serviço de Convênios, local onde o processo se encontrava (peça 3, p. 361). Em 15/9/2011, foi devolvida ao Serviço de Engenharia (peça 4, p. 305).

27.2. Não se verificou no processo um exame específico dessa documentação. No relatório de visita técnica de 24/10/2011, a engenheira registrou a pendência de se apresentar alguns documentos:

- 1) O Relatório de Andamento nº. 1 modelo FUNASA também com assinatura do Eng. responsável pela execução dos serviços e contendo observações sobre a qualidade dos mesmos e material assentado;
- 2) A Planta cadastral encaminhada deverá conter assinatura e identificação do Engo. Fiscal;
- 3) A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) referentes à Execução dos serviços apresentada deverá ser esclarecedora de que a mesma refere-se aos serviços deste convênio na Ação de Sistema de Abastecimento de Água;
- 4) Termo de Recebimento Definitivo da Obra referente aos serviços executados assinado pelo Engo. Fiscal e pelo Prefeito.

27.3. Considera-se que tendo em vista o longo decurso de tempo desde o início das obras e a demora injustificável da Funasa em exigir a conclusão dos serviços, esses documentos não detém mais a relevância para justificar a impugnação total dos recursos repassados. A ART, por exemplo, deveria ter sido exigida pela Prefeitura, primeiramente, e pela Funasa, antes de repassar qualquer valor, ou na pior hipótese, antes de liberar a segunda parcela.

19. Foi efetivada diligência à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL para solicitar os seguintes documentos/informações relacionados ao Convênio 127/2003, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde para a construção do sistema de abastecimento de água do Povoado Caboclo (peças 11 e 12):

- a) cópia integral do processo licitatório (exceto plantas e projetos), bem como cópias das

medições referentes a cada um dos pagamentos efetuados à empresa Marroquim Engenharia Ltda., medições estas exigidas na cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato firmado por esse Município com a dita empresa;

b) cópia da transferência efetuada em 24/4/2012 no valor de R\$ 140.909,07, a débito da conta específica do convênio 127/2003 (c/c: 8.898-6, agência 2646-8, BB), que permita identificar o beneficiário;

c) informação indicando a que se refere o valor de R\$ 45.597,74, recolhido à Funasa em 23/10/2014, mediante Guia de Recolhimento da União; e,

d) informação sobre se houve a devolução da quantia de R\$ 6.646,73, atualizada monetariamente desde 11/9/2009, data do crédito da última parcela repassada pela Funasa. Esse valor é referente à contrapartida devida pelo Município para o convênio 127/2003, calculado proporcionalmente ao percentual executado do objeto do Convênio 127/2003 (69,52%), e que não foi aportado pelo Município, o que implicou na indevida aplicação de recursos da Funasa.

20. Em atendimento, a Prefeitura encaminhou cópia do processo licitatório referente à Tomada de Preços 01/2004, vencida pela Marroquim Engenharia Ltda. (peça 13, p. 19-164) e respectivo contrato, no valor de R\$ 1.446.298,50, firmado em 28/6/2004 (peça 13, p. 165-171); processos de pagamento no valor total de R\$ 459.454,67 (peça 2, p. 393-397; peça 3, p. 5-7 1 13; e peça 13, p. 179-178); comprovante de transferência da conta 8.898-6, agência 2.646-8, em 24/4/2012, no valor de R\$ 140.909,07, para a conta 15.421-0, Agência 0960-1, em nome da Nativa Construtora Ltda. EPP, CNPJ 11.455.379/0001-40 (peça 13, p. 222); e comprovantes de devolução de recursos à Funasa no valor de R\$ 45.597,74 em 23/10/2014 e à União no valor de R\$ 6.646,73 em 27/2/2015 (peça 13, p. 223-226);

## EXAME TÉCNICO

21. Ao encaminhar esses documentos pelo Ofício 038/2015, de 26/2/2015 (peça 13, p. 1-2), o Sr. Jarbas Pereira Ricardo, atual Prefeito (gestão 2009-2012 e 2013-2016) ressaltou inicialmente que não foram encontrados nos arquivos do município as medições referentes aos pagamentos realizados à Marroquim Engenharia Ltda. (peça 13, p. 1-2), o que inviabiliza constatar efetivamente os serviços realizados em cada gestão, exceto a gestão de Edneusa Pereira Ricardo (gestão 2001-2004), cuja prestação de contas encaminhada ainda em sua gestão consta na Relação de Bens Construídos os itens executados e custos unitários referentes aos serviços realizados e pagos, ou seja, medição realizada (peça 2, p. 251-287 e 303).

22. Na mesma resposta, no item “b”, o Prefeito informou estar enviando a cópia do comprovante da transferência efetuada em 24/4/2012, no valor de R\$ 140.909,07, a débito da conta específica do convênio, que identificaria o beneficiário do pagamento, bem como “o motivo da realização da transferência”. Contudo, embora tenha sido enviado à peça 13, p. 222, o comprovante de transferência da Prefeitura para a empresa Nativa Construtora Ltda., não há nada que justifique o pagamento a essa empresa.

23. A Prefeitura também não encaminhou a planilha orçamentária exclusiva do convênio. No entanto, consta dos autos planilha orçamentária da Marroquim Engenharia Ltda., vencedora da Tomada de Preços 1/2004 e signatária do Contrato 01/2004, firmado em 28/6/2004, no valor de R\$ 1.446.298,50, para execução das obras e serviços de ações de saneamento no Município de São José da Tapera/AL (peça 13, p. 56-69, e p. 165-171).

24. Em razão da transferência de recursos para a Nativa Construtora Ltda. EPP, em 24/4/2012, no valor de R\$ 140.909,07 (peça 13, p. 222), foi efetuada pesquisa sobre a citada empresa e se obteve o seguinte (peça 14):

a) empresa sediada em Jacaré dos Homens/AL, CNPJ 11.455.379/0001-40, constituída em 12/1/2010, tendo como sócio administrador o Sr. José Antônio Figueiredo Souto (CPF 051.436.354-11

e atualmente (6/3/2015) a Sra. Gabriela Maria Figueiredo Souto, CPF 092.768.634-19 (peça 14, p. 1-3).

b) contrato supostamente firmado entre a empresa Nativa Construtora Ltda. EPP. e a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, no valor de R\$ 967.929,02, objetivando serviço de construção de adutora de abastecimento de água em várias localidades do Município de São José da Tapera/AL, com data de início em 15/3/2012 e fim em 15/3/2013 (peça 14, p.4-6).

25. Conforme as especificações dos serviços e custos previstos na planilha orçamentária apresentada pela empresa Marroquim Engenharia, de forma sintética (peça 13, p. 56-69), a obra contratada é composta de:

ITEM	SERVIÇO	VALOR (R\$)
1	Canteiro de Obra	15.277,54
2	Estação Elevatória	58.476,60
3	Adutora de Água Tratada	950.100,45
4	Reservatório Apoiado 20 m <sup>3</sup>	27.331,07
5	Rede de Distribuição de Cachoeirinha	96.883,66
6	Rede de Distribuição de Caboclo	176.451,14
7	Caixas de Quebra Pressão, 3 Unidades	110.567,07
8	Melhorias no Reservatório do Caboclo	11.210,97
	TOTAL	1.446.298,50

26. Observa-se, em síntese, na planilha, que a adutora de água tratada tem dimensão aproximada de 16.530 m, sendo 11.502 m de tubo 150 mm e 5.028 m de tubo 100 mm; que a rede de distribuição de Cachoeirinha tem dimensão de 3.718 m em tubos de 50 mm e previsão **sessenta ligações** domiciliares com hidrômetro. Já a rede de distribuição de Caboclo tem dimensão de 3.287,41 m, sendo 2.465,56 m de tubo 50 mm e 821,85 m de tubo 75 e previsão 87 ligações domiciliares com hidrômetro.

27. Embora não conste a planilha detalhando os serviços previstos oriundos do Convênio 127/03, em foco, tanto o Plano de Trabalho apresentado quanto o detalhamento de serviços realizados constantes das fiscalizações da Funasa durante as três gestões, indicam serviços compatíveis com o previsto no contrato: 7.735 m de adutora, uma estação elevatória, 60 ligações domiciliares com hidrômetro, 3.718 m de rede de distribuição, um reservatório e serviços preliminares (vide itens 9.3, 9.6 e 9.18 acima).

28. Na última fiscalização efetivada pela Funasa, em 24/10/20011, conforme item 9.19 supra, constatou-se execução física de 71,11% das obras, sendo 69,52 de execução com benefício a população de Cachoeirinha (peça 4, p. 309-326). No caso, foram executados 4.928,01 metros de adutora mas somente 4.753,13 metros cumpriu etapa útil (beneficiou Cachoeirinha), já que 174,88 metros foram executados após Cachoeirinha, não cumprindo, portanto, etapa útil (peça 4, p. 317-321).

29. Em termos financeiros, foi pago à Marroquim Engenharia a quantia de R\$ 459.454,67, sendo R\$ 423.358,54 por serviços realizados e com benefício (4.753 m), R\$ 9.687,69 por serviços realizados sem benefício (174,88 m) e R\$ 26.328,94 por serviços não realizados. Ademais, o Município deixou de arcar com a quantia de R\$ 6.646,73, correspondente à contrapartida não aplicada proporcionalmente, devolvidos à Funasa em 27/2/2015 sem a devida atualização a partir de 11/9/2009 (peça 13, p. 223-224).

30. Na realidade, apesar do objeto previsto no convênio 127/2003 ser a execução de abastecimento de água para beneficiar o Povoado de Caboclo, situado a cerca de 17 km da sede municipal como afirma o proponente ao encaminhar o PT (peça 1, p. 5), o citado povoado não foi ainda beneficiado, conforme constatou a Funasa. Com isso, em princípio, os valores dispendidos na obra deveriam ser glosados em sua totalidade, como foi pelo Tomador de Contas e Controle Interno,

na linha do TCU quando não comprovado benefício. Contudo, houve benefício ao povoado de Cachoeirinha, conforme comprovou a Funasa. Dessa forma deve-se cobrar o que não foi efetivamente executado ou não comprovado.

## **I. Responsabilizações**

### **I.1. Execução parcial da obra**

31. Na gestão da Sra. Edneusa Pereira Ricardo (2001-2004), signatária do convênio, foram repassados R\$ 194.765,50, pagos à Marroquim Engenharia Ltda., valor que foi prestado contas à Funasa. Referiu-se à execução de 2.141,10 m de Adutora e Estação Elevatória (peça 2, p. 251-.287), que foi aprovada pela Funasa. O repassador constatou, em visita técnica, a execução de 31,53% da obra (peça 2, p. 307-309). Embora os valores unitários pagos constantes da Relação de Bens Construídos (peça 2, p. 259-265) difiram um pouco da planilha do contrato (peça 13, p. 56-69), a exemplo de fornecimento de tubos 150mm, item de maior peso (contrato: R\$ 40,11 metro; Relação de Bens: R\$ 37,00) não há indícios de dano ao erário. Considera-se que a ex-prefeita, Edneusa Ricardo, não deve ser responsabilizada pela inexecução parcial da obra, até porque parte executada em sua gestão beneficiou a Comunidade de Cachoeirinha, ressalvando apenas não aplicação de contrapartida proporcional, e teve a prestação de contas aprovada pela Funasa.

32. Na gestão do Sr. José Antônio Cavalcante (2005-2008), foram repassados R\$ 134.898,17 em 2005 e R\$ 128.887,26 em 2006, que somados aos saldos/depósitos de R\$ 0,50 e R\$ 903,74, totalizaram R\$ 264.689,67. O ex-prefeito prestou contas apenas da importância de R\$ 134.898,67 (recursos federais) e de R\$ 18.540,00 (contrapartida), totalizando R\$ 153.438,67. Foi pago à Marroquim Engenharia Ltda., conforme prestação de contas encaminhada em 25/5/2007, a quantia total de R\$ 134.898,67 (peça 2, p. 365-397; peça 3, p. 3-17).

33. Conforme registrado nos itens 9.19 e 9.20 supra, que espelha as informações prestadas no relatório da última vistoria na obra realizada pela Funasa, foram executados apenas 71,11% dos serviços pactuados no convênio, sendo que 69,52% estariam beneficiando a população, que foram os realizados até o povoado de Cachoeirinha. Os serviços realizados entre Cachoeirinha e o Povoado Cabloco, objetivo final da obra, por terem restado inconclusos, não teriam gerado nenhum benefício, razão pela qual a Funasa decidiu exigir a devolução.

34. O débito apurado foi de R\$ 176.101,46 [R\$ 599.460,00 – 423.358,54], considerando apenas os serviços executados e úteis. Contudo, deve-se considerar que a quantia de R\$ 140.909,07, referente à última parcela, repassada em 2009, foi sacada apenas em 2012, após a última visita da Funasa (2011), e será tratada mais abaixo. Excluída essa parcela tem-se que foram transferidos R\$458.550,93, nos mandados de Edneusa Ricardo e de José Antônio (item 16 supra). Essa quantia, abatida da que teve a execução atestada pela Funasa em 2011, tem-se um débito de R\$ 35.192,39 [R\$458.550,93 – R\$423.358,54], a contar de 13/6/2006, que deve ser imputado ao ex-prefeito, José Antônio Cavalcante solidariamente com a empresa Marroquim Engenharia e com o prefeito sucessor, Jarbas Ricardo.

34.1. O ex-prefeito, por ter efetuado o pagamento por serviços que não foram realizados, o que contraria o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, na cláusula segunda, item II, letras “b”, “c” e “e”, do termo do convênio e na cláusula terceira do termo do contrato.

34.2. A empresa Marroquim Engenharia por ter recebido o pagamento por serviços não realizados, contrariando o disposto na cláusula terceira do termo contratual, o que teria proporcionado o enriquecimento sem causa da empresa em prejuízo do erário.

34.2.1. O terceiro que recebe a contraprestação devida para a execução do objeto do contrato para o qual foi contratado, mas não comprova integralmente a prestação escorreita dos serviços, deve restituir o equivalente ao que não comprovou, sob pena de enriquecimento ilícito

34.3. O atual prefeito por ter dado continuidade às obras sem exigir da empresa contratada pelo Município a devolução dos valores a ela pagos sem a devida contraprestação dos serviços, conforme previsto nas cláusulas terceira e décima primeira do termo do contrato com a empresa Marroquim Engenharia Ltda.

35. Quanto ao restante do débito por serviços não executados, que envolve a transferência de R\$140.909,07, em 24/4/2012, em favor da empresa Nativa Construtora Ltda. EPP (CNPJ 11.455.379/0001-40), deve ser objeto de proposta de citação do prefeito, Jarbas Pereira Ricardo, solidariamente com a empresa, em razão da transferência de recursos do Convênio 127/2003 em favor da empresa Nativa Construtora Ltda, sem a devida contraprestação de serviços e/ou fornecimentos, o que resultou na inexecução parcial da obra objeto do referido repasse e configurou em suposto enriquecimento sem causa da citada empresa.

35.1 O atual prefeito por ter autorizado a transferência dos recursos, sem demonstrar a relação da transação bancária com a consecução do objeto do Convênio 127/2003, e sem a comprovação da efetiva contraprestação de serviços, gera a presunção da ocorrência de desvio de recursos públicos e contrariou o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e na cláusula segunda, item II, letras “b”, “c” e “e”, do termo do convênio e no art. 22 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997.

35.2. A empresa Nativa Construtora Ltda. por ter sido beneficiária de transferência de recursos federais do convênio 127/2003, sem que esteja evidenciada a devida contraprestação de serviços que justifique o recebimento dos recursos públicos, gera a presunção da ocorrência de desvio de recursos públicos, que acarretou o enriquecimento sem causa da empresa em prejuízo do erário.

35.3. Registre-se que o atual prefeito foi diligenciado por este Tribunal acerca da comprovação dessa transação bancária, mas se resumiu a enviar o comprovante da transferência bancária, sem apresentar nenhum documento que comprovasse a sua regularidade.

35.4. Antes disso, na comunicação que enviou à Funasa em 6/12/2010, o prefeito informou da impossibilidade de dar continuidade ao convênio e solicitou informação sobre como proceder para a restituição dos valores.

## **1.2. Desvios de recursos**

36. O prefeito Jarbas Pereira Ricardo (2009-2012), apresentou em 12/9/2011 (peça 3, p. 379-389; peça 4, p. 3-303), a prestação de contas da parcela de R\$ 128.887,26, repassada em 2006, ainda no mandato do seu antecessor.

36.1. Verificou-se, contudo, na documentação apresentada, evidência de desvio de recursos públicos, caracterizado no saque da importância de R\$ 24.898,67, mediante o cheque 850028, de 5/5/2005, nominativo à própria Prefeitura, o que caracteriza falta grave (peça 2, p. 381-82). No anverso há o endosso e foi inserido o número da 9561-3, agência 2646-8 (São José da Tapera), mas simulação efetuada no portal do Banco para transferência para a referida conta registrou que está encerrada.

36.2. O caso do saque dos recursos da conta específica mediante cheque nominativo à própria prefeitura evidencia desvio de recursos públicos e contraria o disposto na subcláusula primeira da cláusula quinta do termo do convênio, e no art. 20 da IN/STN n. 1/1997.

36.3. A esse respeito, vale transcrever a posição manifestada pelo Ministro Augusto Nardes no Voto que resultou no Acórdão 286/2009-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que o entendimento jurisprudencial do TCU (v.g. Acórdãos nºs 3.145/2006 e 2.018/2007, da 2ª Câmara) é no sentido de que a emissão de cheque nominativo ou ordem bancária é condição essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, uma vez que o saque em conta corrente impossibilita a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos e, conseqüentemente, a necessária correlação entre a aquisição do bem ou prestação do

serviço e a fonte de pagamento. Não é demais ressaltar que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos insere-se, por força constitucional (art. 70, parágrafo único) e legal (art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967) na esfera de responsabilidade do gestor

36.4. Registre-se que o ônus da prova recai sobre o ex-prefeito que tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, *ex vi* do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O uso de um saque de recursos mediante cheque para a própria prefeitura é vedado há muito tempo pelas normas de regência da utilização de recursos decorrentes de repasses federais e não poderia ser desconhecida pelo ex-prefeito.

36.5. A observância dessa regra de direito financeiro é uma conduta básica esperada de qualquer agente público de conhecimento mediano. Não se pode desconhecer que os pagamentos aos contratados devem ser feitos mediante cheques nominativos aos favorecidos ou ordens bancárias, somente admitindo-se a fuga a essa regra em situações muito excepcionais, mediante a devida inserção de justificativa no processo. Para evitar os saques como os realizados pelo ex-prefeito, o Governo Federal alterou a regra e agora somente admite pagamentos mediante crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços (art. 10, § 3º, inciso III, do Decreto 6.170, de 25/7/2007 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507, de 28/11/2011, em vigor a partir de 1/1/2012).

36.6. Ressalte-se que agência bancária é no próprio Município, o que afasta ainda mais qualquer razão para a forma de saque adotada.

36.7. Com essa conduta não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela Funasa e a suposta execução do objeto, o que, aliás, nem foi comprovado, o que reforça as evidências do desvio dos recursos públicos.

36.8. Cabe, também, responsabilizar a empresa que emitiu a nota fiscal e o recibo que permitiram o pagamento irregular. A empresa Marroquim Engenharia Ltda., CNPJ: 04.263.057/0001-34, emitiu a nota fiscal 000300, em 5/5/2005, no valor total de R\$ 39.989,67, e recibo no mesmo valor, em 11/5/2007 (peça 2, p. 377-379). Contudo, apenas o cheque 850026, de 5/5/2005, no valor de R\$15.000,00, foi emitido nominal à empresa. O restante, R\$ 24.898,67, foi sacado pela prefeitura, com destinação não revelada. Tal situação somente foi possível porque a empresa emitiu os documentos necessários à liquidação da empresa.

36.9. Cabe, assim, propor a **citação** do ex-prefeito, José Antônio Cavalcante, ex-Prefeito (CPF: 469.293.044-68) solidariamente com a empresa Marroquim Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.263.057/0001-34), para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia de R\$ 24.898,67, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais desde 5/5/2005, em razão do saque irregular de recursos convênio 127/2003, mediante cheque nominativo à própria Prefeitura, o que impede a verificação do efetivo destino das verbas públicas e gera a presunção do desvio dos recursos, transação ocorrida em razão de a empresa ter emitido nota fiscal 000300 e recibo que deram cobertura à irregularidade.

### **I.3. Omissão no dever de prestar contas final**

37. Não houve prestação de contas da parcela no valor de R\$ 140.909,07 repassada em 11/9/2009 (vide item 9 acima). Essa última parcela ingressou na conta em 11/9/2009 (peça 4, p. 102) e foi sacada em 24/4/2012, fora da vigência do convênio, em favor da empresa Nativa Construtora Ltda. (CNPJ: 11.455.379/0001-40), cuja relação com a consecução do objeto do convênio não foi comprovada (peça 13, p 222).

37.1. Nem as prestações de contas nem os comprovantes de despesas indicam os serviços efetivamente executados, constando na última prestação de contas informação genérica sobre a execução de 4.928 m de 7.735 m previsto de sistema de abastecimento d'água (peça 3, p. 385).

37.2. O Sr. Jarbas Pereira Ricardo deve ser citado por não comprovar a boa e regular aplicação

dos recursos repassados e pela omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do convênio 127/2003, especificamente em relação à parcela repassada pela Funasa em 11/9/2009, no valor de R\$ 140.909,07. A conduta omissiva transgrediu o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 28 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997, e nas cláusulas segunda, item II, letra “I”, e terceira do termo do convênio.

#### **I.4. Realização de despesa após o final da vigência do convênio**

38. O prefeito Jarbas Ricardo deve ser citado, ainda, pela realização de despesa após o término da vigência do convênio, caracterizada pela transferência de R\$ 140.909,07, em 24/4/2012, para empresa sem relação com o objeto do convênio, o que contrariou o disposto na cláusula nona, subcláusula terceira, letra “a”, do termo do convênio e no art. 8º, inciso V, da IN/STN n. 1, de 15/1/1997.

#### **I.5. Não restituição dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro**

39. Na gestão do Sr. Jarbas Pereira Ricardo (2009-2012 e 2013-2016), atual Prefeito, foram repassados R\$ 140.909,07, em 11/9/2009, mas apesar das sucessivas prorrogações da vigência do convênio até 10/3/2010, existência do Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a Marroquim Engenharia Ltda., optou em aplicar os recursos no mercado financeiro, cujos rendimentos decorrentes deles e de outras aplicações, R\$ 45.597,74, foram devolvidos à Funasa em 23/10/2014 (peça 13, p. 223-226). Foi restituído, também, o valor de R\$ 6.646,73, em 27/2/2015, referente à contrapartida (peça 13, p. 223-226).

39.1. Considerando a realização das restituições acima, consideram-se sanadas essas ocorrências.

39.2. Constatou-se, ainda, além da devolução de valores correspondentes a aplicação dos recursos no mercado financeiros, R\$ 45.597,74 em 23/10/2014 também a devolução de R\$ 6.646,73 em 27/2/2015, contudo, neste caso, sem a devida atualização monetária a contar de 11/9/2009, devendo em princípio ser imputado ao Município, abatendo-se a quantia devolvida. O valor atualizado em 27/2/2015 corresponde a R\$ 9.173,82, portanto subsiste débito de R\$ 2.527,09 (em 27/2/2015). Por outro lado a Prefeitura devolveu valores à conta específica, por cobrança da Funasa de suposto rendimento na poupança, sendo 904,50 em 2/12/2005 (peça 2, p. 327 e 333) e R\$ 2.950,77 em 9/6/2011 (peça 3, p. 307, 365-369; peça 4, p. 144).

39.3. Diante dessa situação e considerando a modicidade do valor a ser imputado ao Município, conclui-se que, por economia processual, não se justifica o chamamento do ente federado aos autos.

#### **CONCLUSÃO**

40. O convênio 127/2003 teve execução parcial, com benefício à comunidade da parcela realizada, no caso benefício ao Povoado de Cachoeirinha, o que implica na obrigação de se devolver apenas os valores correspondentes ao que não foi executado, consoante precedentes deste Tribunal (itens 19 e 21).

41. Houve a devolução de aplicações de recursos no mercado financeiro (R\$ 45.597,74) e também de contrapartida (R\$ 6.646,73), contudo sem a devida atualização monetária, devendo em princípio ser imputado ao Município. Considerando a modicidade do valor a ser imputado ao Município, conclui-se que, por economia processual, não se justifica o chamamento do ente federado aos autos

42. Constatou-se também, na gestão de José Antônio Cavalcante, valores pagos a Marroquim Engenharia por obras não realizadas, no valor de R\$ R\$ 35.192,39, a ser imputado a esse responsável em solidariedade com a empresa executora, Marroquim Engenharia Ltda., e com o prefeito sucessor (itens 32 a 34).

43. Constatou-se, por fim, na gestão do Sr. Jarbas Pereira Ricardo, atual Prefeito, a inexecução parcial das obras e transferência de recursos no valor de R\$ 140.909,07 em 24/4/2012, à Nativa Construtora, empresa que não consta dos autos, devendo esse valor ser imputado ao atual prefeito, solidariamente com a empresa Nativa Construtora Ltda. EPP, contados a partir de 24/4/2012 (item 35).

44. Foram apuradas outras irregularidades, como a omissão no dever de prestar contas do Sr. Jarbas Ricardo, que será objeto de citação, e deverá compreender a parcela final dos recursos utilizada em sua gestão (R\$ 140.909,07) (item 37).

45. Também foi constatado indício de desvio de recursos na gestão do ex-prefeito José Antônio Cavalcante, no valor de R\$ 24.898,67, que foram sacados mediante cheque nominal à prefeitura e por ela endossado, não tendo havido, portanto, o pagamento à empresa contratada, que mesmo assim emitiu nota fiscal e recibo, razão pela qual deverá responder solidariamente (item 36).

## VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submeto o feito à consideração superior propondo, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e com fundamento na delegação de competência conferida pelo Eminentíssimo Ministro-Relator, Vital do Rêgo, a citação dos responsáveis abaixo, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, em razão das irregularidades constatadas na aplicação de recursos repassados à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, oriundos do Convênio 127/2003 (Siafi 489358), firmado em 22/12/2003, entre a Prefeitura e a Funasa, objetivando a execução de Sistema de Abastecimento de Água no Município, com vistas a beneficiar a comunidade do Povoado Caboclo, abatendo-se na oportunidade valores eventualmente devolvidos:

**a) Ato Impugnado: Inexecução parcial do objeto do Convênio 127/2003, conforme apurado pela fiscalização da Funasa em 2011, considerando os recursos federais utilizados ainda no mandato do ex-prefeito, José Antônio Cavalcante, concluído em 31/12/2008:**

a.1) **Valor e data do débito:** R\$ 35.192,39, a ser atualizado a partir de 13/6/2006;

a.2) **Responsáveis:** (i) José Antônio Cavalcante, ex-Prefeito (CPF: 469.293.044-68); (ii) Jarbas Pereira Ricardo, Prefeito (CPF: 724.013.624-87); e (iii) Marroquim Engenharia Ltda. (CNPJ:04.263.057/0001-34). Incluir nas citações os seguintes fundamentos:

a.2.1) (i) o pagamento por serviços que não foram realizados, o que contraria o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, na cláusula segunda, item II, letras “b”, “c” e “e”, do termo do convênio e na cláusula terceira do termo do contrato;

a.2.2) (ii) ter dado continuidade às obras sem exigir da empresa contratada pelo Município a devolução dos valores a ela pagos sem a devida contraprestação dos serviços, conforme previsto nas cláusulas terceira e décima primeira do termo do contrato com a empresa Marroquim Engenharia Ltda.;

a.2.3) (iii) ter recebido o pagamento por serviços não realizados, contrariando o disposto na cláusula terceira do termo contratual, o que teria proporcionado o enriquecimento sem causa da empresa em prejuízo do erário.

**b) Ato Impugnado: Inexecução parcial do objeto do Convênio 127/2003, conforme apurado pela fiscalização da Funasa em 2011, em razão da transferência de recursos do citado repasse em favor da empresa Nativa Construtora Ltda, sem a devida contraprestação de serviços e/ou fornecimentos, o que resultou ainda em suposto enriquecimento sem causa da citada empresa:**

b.1) **Valor e data do débito:** R\$ 140.909,07, a contar de 24/4/2012;

b.2) **Responsáveis:** (i) Jarbas Pereira Ricardo, Prefeito (CPF: 724.013.624-87); e (ii) Nativa Construtora Ltda. (CNPJ:11.455.379/0001-40). Incluir nas citações os seguintes fundamentos:

b.2.1) O atual prefeito por ter autorizado a transferência dos recursos, sem demonstrar a relação da transação bancária com a consecução do objeto do Convênio 127/2003, e sem a comprovação da efetiva contraprestação de serviços, gera a presunção da ocorrência de desvio de recursos públicos e contrariou o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e na cláusula segunda, item II, letras “b”, “c” e “e”, do termo do convênio e no art. 22 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997;

b.2.2) A empresa Nativa Construtora Ltda. por ter sido beneficiária de transferência de recursos federais do convênio 127/2003, sem que esteja evidenciada a devida contraprestação de serviços que justifique o recebimento dos recursos públicos, gera a presunção da ocorrência de desvio de recursos públicos, que acarretou o enriquecimento sem causa da empresa em prejuízo do erário.

c) **Ato Impugnado: saque irregular de recursos convênio 127/2003, mediante cheque nominativo à própria Prefeitura, o que impede a verificação do efetivo destino das verbas públicas e gera a presunção do desvio desses recursos.**

c.1) **Valor e débito:** R\$ 24.898,67, em 5/5/2005.

c.2) **Responsáveis:** (i) José Antônio Cavalcante, ex-Prefeito (CPF: 469.293.044-68) solidariamente com a (ii) empresa Marroquim Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.263.057/0001-34). Incluir nas citações os seguintes fundamentos:

c.2.1) (i) que a conduta contrariou o disposto na subcláusula primeira da cláusula quinta do termo do convênio, e no art. 20 da IN/STN n. 1/1997;

c.2.2) (ii) que o saque supostamente irregular somente foi possível por ter por base a nota fiscal 0003000, emitida em 5/5/2005, no valor de R\$ 39.898,67, e o respectivo recibo, documentos necessários à liquidação da empresa pela Prefeitura.

d) **Atos Impugnados:**

(i) **não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados e pela omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do convênio 127/2003, especificamente em relação à parcela repassada pela Funasa em 11/9/2009, no valor de R\$ 140.909,07. A conduta omissiva transgrediu o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 28 da IN/STN n. 1, de 15/1/1997, e nas cláusulas segunda, item II, letra “I”, e terceira do termo do convênio.**

(ii) **realização de despesa após o término da vigência do convênio, caracterizada pela transferência de R\$ 140.909,07, em 24/4/2012, para empresa sem relação com o objeto do convênio, o que contrariou o disposto na cláusula nona, subcláusula terceira, letra “a”, do termo do convênio e no art. 8º, inciso V, da IN/STN n. 1, de 15/1/1997.**

d.1) **Valor e data:** R\$ 140.909,07, em 11/9/2009.

d.2) **Responsável:** Jarbas Pereira Ricardo, Prefeito (CPF: 724.013.624-87).

SECEX/AL, em 29 de julho de 2015

Bem-hur Alves de Sá Muniz  
AUFC – MAT/TCU 0361-1